

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 7.374, DE 2006

Dispõe sobre o processo de fabricação da cal, com o objetivo de eliminar os riscos de geração de compostos poluentes.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado HAMILTON CASARA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei ora em exame visa estabelecer normas gerais para regular o processo de fabricação da cal, com o intuito de eliminar os riscos de geração de compostos poluentes, em especial dioxinas e furanos.

Após a conceituação dos termos, o projeto estabelece algumas condições para o uso da cal, bem como a extração e o beneficiamento da rocha calcária. Também são estipulados os combustíveis usados no processo de calcinação e as normas de monitoramento das emissões atmosféricas, do produto e do processo de produção. Por fim, o projeto dispõe sobre o registro das análises, o acesso a linhas de crédito e o uso de novas tecnologias, estipulando uma *vacatio legis* de 365 dias.

O assunto já havia sido objeto de anterior proposição no âmbito desta Casa – o PL 4.134/01, de autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos –, tendo sido então aprovado na Comissão de Minas e Energia –



CC0E7F3414

CME, mas acabou arquivado ao final da legislatura. Posteriormente, o Senador Aelton Freitas apresentou nova versão na Casa Legislativa representativa dos Estados e do Distrito Federal.

Após aprovação no Senado Federal, nos termos do substitutivo proposto na Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, aprovado nela e em outras duas comissões daquela Casa, o projeto vem agora à Câmara dos Deputados para, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, ser apreciado conclusivamente por esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS, pela CME e, finalmente, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

No âmbito desta CMADS, transcorreu *in albis*, no período de 08/09 a 10/10/2006, o prazo para recebimento de emendas a este projeto de lei.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme informações constantes no processo, a preocupação com a geração de dioxinas e furanos, objeto deste projeto de lei, prende-se a um fato ocorrido na Alemanha, em 1997, quando foram descobertas dioxinas no leite de vaca produzido naquele país. As investigações concluíram que sua origem estava no farelo de polpa cítrica importado do Brasil e utilizado na ração para gado. O rastreamento efetuado aqui apontou como elemento contaminante a cal usada no processo de secagem e correção da acidez da polpa.

Em verdade, descobriu-se que a contaminação não provinha da cal propriamente dita, mas de combustíveis inapropriados usados no processo de calcinação (pneus, lixo plástico, combustíveis alternativos que continham cloro etc.). À época, o incidente repercutiu intensamente e acarretou a condenação de um lote de 100 mil toneladas de polpa e a suspensão das exportações por um período de um ano, gerando prejuízos da ordem de 100 milhões de dólares para o nosso País.

Desde então, o governo estabeleceu parâmetros técnicos



CC0E7F3414

para o uso da cal na produção de ração animal, mas tais limites não se aplicam a diversas outras indústrias, como a alimentícia, a farmacêutica e a da construção civil, além dos setores agrícola e sucroalcooleiro. Daí o mérito deste projeto de lei, o de estabelecer procedimentos básicos e parâmetros mínimos na produção de cal para qualquer aplicação.

Outro aspecto que respalda o projeto de lei em discussão é que as diretrizes nele estabelecidas resultaram de ampla discussão feita há alguns anos entre produtores do setor e diversas instituições públicas, federais e estaduais, a saber: a Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos, do Ministério do Meio Ambiente; o Departamento de Fomento da Produção Animal – DFPA, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA; a Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM e a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMADS, de Minas Gerais; a Câmara Ambiental da Indústria de Produtos de Minerais Não-Metálicos, de São Paulo, coordenada pela Cetesb etc.

Assim sendo, considera-se absolutamente pertinente e oportuno este projeto de lei, por serem as dioxinas e os furanos compostos altamente tóxicos e carcinogênicos e por se acumularem na cadeia alimentar. Há, pois, que regulamentar a fabricação de cal, de modo a evitar que a saúde humana possa sofrer os efeitos deletérios advindos de um processo de calcinação efetuado fora dos padrões tecnicamente adequados.

A despeito de vislumbrarmos certa dificuldade no cumprimento de um ponto específico da futura norma – o registro das condições de queima do combustível empregado (art. 5º, parágrafo único, *in fine*) – pelas centenas de pequenos produtores de cal espalhados pelo Brasil, em razão do custo de equipamento com esse objetivo, entendemos que os demais dispositivos previstos são plenamente pertinentes e factíveis.

Desta forma, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 7.374, de 2006**, nos termos em que foi aprovado no Senado Federal.



CC0E7F3414

Sala da Comissão, em        de        de 2006.

Deputado HAMILTON CASARA  
Relator



CC0E7F3414